



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1312/2008

Dispõe sobre a concessão de parcelamento para débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá providências.

O povo do Município de Pirapetinga, por seus representantes da Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2007, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

I- Créditos de até R\$ 1.000,00 (mil reais) poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes, de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada parcela, sem isenção de multa e juros devidos;

II – Créditos superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada parcela, sem isenção de multa e juros devidos.

Art. 2º - Os créditos referidos no artigo anterior, deverão ser atualizados, na data em que o interessado assinar o respectivo requerimento e o termo de confissão da dívida.

Art. 3º- A cobrança do crédito fiscal municipal se dará por iniciativa do Poder Executivo, em conformidade com o artigo 2º desta Lei, devendo o contribuinte comparecer ao setor tributário do Município, para ingressar com o pedido de parcelamento do débito, na forma prevista no art. 1º, ou efetuar o pagamento à vista.

Art. 4º- O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no artigo 1º, impreterivelmente em até o dia 30 de junho de 2008.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados, em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao setor tributário do Município, no prazo referido no *caput* deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade o seu deferimento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao responsável da Fazenda e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento do parcelamento apresentado pelo contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e de multa nos termos do Código Tributário Municipal, Lei Municipal n.º 1.018/98.

Art.6º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza a imediata execução judicial do débito fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 60 (sessenta) dias do inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na Legislação.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infração praticadas com dolo, fraude, simulação, vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da Legislação pertinente.

Art. 8º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapetinga, 17 de abril de 2008.


NILO SERGIO TOSIES LUZ
PREFEITO MUNICIPAL.